

Estatutos

CAPÍTULO I

Natureza, sede, fins e actividades

Artigo 1.º

(Natureza e fundador)

1- A Fundação Cuidar o Futuro, adiante designada por Fundação, é uma pessoa colectiva de direito privado de fins não lucrativos constituída por tempo ilimitado.

2- A Fundação é instituída pela associação Graal, adiante designada por fundadora, facto que deve constar de todos os seus actos externos.

Artigo 2.º

(Sede)

Será considera sede da Fundação o lugar do território português em que funcionar normalmente a sua administração principal.

Artigo 3.º

(Fim)

1- A Fundação tem por fim elaborar propostas de pensamento e de acção para o futuro, enraizadas nos valores espirituais que caracterizam a fundadora e inspiradas pela teoria e experiência da «cultura do cuidado» desenvolvida pelas mulheres.

2- O fim da Fundação concretiza-se em domínios de actuação exigidos por um futuro dinâmico, nomeadamente:

a) Aprofundar e enriquecer o conceito e a prática de qualidade de qualidade de vida nas suas dimensões social, ambiental, económica e cultural;

b) Formular alternativas à sequência de educação-trabalho-reforma e daí deduzir as consequências para a educação;

c) Articular a problemática actividad-trablho-emprego, visando a capacidade de actividade de todas as pessoas e a organização do trabalho na base de qualificações transferíveis;

d) Estabelecer cenários e iniciar acções capazes de fomentar a auto-educação para a saúde e a contribuição para uma autêntica engenharia da saúde;

e) Criar e fortalecer princípios, valores e mecanismos capazes de definir adequadamente a sociedade civil e contribuir activamente para a sua vitalidade;

f) Enquadrar e estimular reflexão e iniciativas que contribuam para a emergência de novos modos de equacionar a relação ecologia-economia:

g) Desenvolver estudos sobre as mulheres processo emancipatório em todos os de actuação Fundação com especial relevo para as experiências da governância política e económica, da contribuição para o mundo dos saberes e do exercício digno da maternidade;

h) Procurar elementos da linguagem simbólica nas artes, nas novas tecnologias e em tudo em que se manifesta o sentido.

Artigo 4.º

(Modalidades de estudo e acção)

A intervenção da Fundação pode revestir as seguintes propostas:

a) Projectos coerentes com a preocupação última de «cuidar o futuro», implicando acções de intervenção no presente;

b) Estudos próprios ou módulos, todos interdisciplinares, a estabelecer preferencialmente em parcerias com outras organizações;

c) Estudos sobre o médio e o longo prazos fornecendo os pontos de entrada conducentes a acções, tendo em conta as grandes linhas traçadas pelas instituições internacionais;

d) Unidades intensivas de aprofundamento espiritual e intelectual;

e) Constituição de um centro de documentação na base de material a disponibilizar pela fundadora;

f) Estabelecimento de delegações da Fundação fora do território nacional, quando isso se revelar necessário e oportuno;

g) Intercâmbio com instituições afins com sede em outros países.

Artigo 5.º

(Cooperação com outras entidades)

1- No exercício das suas actividades, que se orientarão exclusivamente por fins de utilidade pública, a Fundação procurará, enquanto parte da sociedade, a cooperação com os departamentos adequados da Administração Pública e com pessoas colectivas de utilidade pública, designadamente universidades e instituições científicas, culturais e de intervenção social, de modo a contribuir para as sinergias nos domínios abrangidos pelo seu fim específico.

2- Com vista às mesmas sinergias, a Fundação buscará também a colaboração com entidades privadas, nomeadamente de tipo empresarial ou associativo.

CAPÍTULO II

Património

Artigo 6.º

(Dotação inicial)

A Fundação é dotada pela fundadora com propriedade do prédio urbano com o número de polícia 115 da Estrada do Rodízio, do lugar do Rodízio, limite da Praia Grande, da freguesia de colares, do

concelho de Sintra, composto por casa de cave, rés-do-chão e 1.º andar, com a área coberta de 450 m² e logradouro, com a área de 6290,50 m², registado na 2.ª Conservatória Predial de Sintra sob o n.º 555, da freguesia, e inscrito na matriz predial urbana da mesma sob o artigo 504, com o valor patrimonial de 36 679 500\$.

Artigo 7.º
(Outros bens)

A Fundação pode adquirir quaisquer outros bens, por título gratuito ou oneroso, nomeadamente através de:

- a) Doações, heranças ou legados;
- b) Quotizações de mecenato efectuadas por pessoas singulares ou colectivas;
- c) Subsídios;
- D) Prestações de serviços.

CAPÍTULO III

Órgãos

Secção I
Disposições comuns

Artigo 8.º
(Estrutura)

A Fundação tem por órgãos:

- a) O conselho de curadores;
- b) O conselho fiscal;
- c) O conselho consultivo.

Artigo 9.º
(Duração dos mandatos)

1- Os titulares dos órgãos da Fundação são designados por períodos de dois anos, salvo o presidente do conselho de curadores, nomeado a título vitalício, nos termos do artigo 22.º

2- Os mandatos temporários são sempre renováveis.

3- O titular que cessar funções antes do termo do mandato temporário para que esteja designado, nomeadamente por impossibilidade definitiva de as exercer ou por a elas ter renunciado, pode ser substituído por outro, que completará esse mandato.

4- Se um titular ficar temporariamente impedido de exercer as suas funções, pode o órgão a que ele pertencer designar um substituto, para desempenhar o cargo, enquanto o impedimento se mantiver.

5- Os titulares cujo mandato tenha expirado mantêm-se em funções até serem designados os seus sucessores.

Artigo 10.º
(Convocação e deliberações)

1- Qualquer dos órgãos da Fundação reúne mediante convocação efectuada pelo respectivo presidente.

2- O titular impedido de comparecer pode fazer-se representar, mas só por outro titular do mesmo órgão; a representação constará de simples carta.

3- Para que um órgão delibere é necessário que esteja presente ou representada a maioria dos seus titulares.

4- As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes ou representados, com voto de desempate do presidente.

As deliberações devem constar de acta assinada por todos os que nelas tenham participado.

Secção II

Conselho de Curadores

Artigo 11.º
(Composição e designação)

1- O conselho de curadores é composto por sete membros, um dos quais presidirá.

2- O primeiro presidente é o designado no artigo 22.º destes estatutos, a título vitalício.

3- O primeiro presidente pode designar o seu sucessor.

4- Vagando o lugar de presidente sem ter sido designado sucessor ao abrigo do número antecedente, a fundadora nomeará para ele novo titular, que exercerá as suas funções com mandato temporário, nos termos do artigo 9.º.

5- Os restantes membros do conselho de curadores são designados pelo presidente deste.

6- A designação prevista no n.º 4 será feita por cooptação dos seus administradores se a fundadora se extinguir.

Artigo 12.º
(Competência)

1- Compete ao conselho de curadores, em geral, assegurar a manutenção dos princípios inspiradores da Fundação, definir as orientações gerais do seu funcionamento e da prossecução dos seus fins estatutários, bem como gerir e representar a Fundação.

2- Cabe, nomeadamente, ao conselho de curadores:

a) Elaborar e apresentar ao conselho fiscal, até 15 de Dezembro de cada ano, plano e orçamento para a actividade da Fundação no ano seguinte e, se assim o entender, elaborar e apresentar ao conselho fiscal, sem dependência de prazo, planos e orçamentos plurianuais;

b) Elaborar e apresentar ao conselho fiscal, até 15 de Março de cada ano, relatório e contas de gestão do ano anterior;

c) Dirigir as actividades da Fundação, bem como a organização interna desta;

d) Contratar trabalhadores e prestadores de serviços;

e) Constituir mandatários;

- f) Adquirir, alienar ou onerar bens, móveis ou imóveis, devendo, para a alienação ou oneração de imóveis, obter parecer favorável do conselho fiscal;
 - g) Contrair obrigações, nomeadamente com prestação de garantias especiais;
 - h) Instituir e manter sistemas internos de controlo contabilístico, de forma a reflectirem a qualquer momento a situação patrimonial e financeira da Fundação;
 - i) Mudar a sede da Fundação, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º;
 - j) Deliberar a alteração dos presentes estatutos e a extinção da Fundação, nos termos dos artigos 20.º e 21.º;
 - l) Representar a Fundação, em juízo e fora dele;
 - m) Exercer os demais poderes que lhe são atribuídos pela lei ou pelo presente estatuto.
- 3- O conselho pode delegar parte dos seus poderes em qualquer dos respectivos membros.
- 4- A Fundação vincula-se por qualquer dos seguintes modos:
- a) Pela assinatura do presidente do conselho de curadores;
 - b) Pela assinatura de dois outros membros do mesmo conselho;
 - c) Pela assinatura de mandatário constituído pelo conselho no âmbito dos poderes constantes da procuração.

Artigo 13.º **(Remunerações e abonos para despesas)**

- 1- O conselho de curadores decidirá se os cargos dos seus membros são exercidos gratuitamente ou com remuneração, fixando, neste último caso, os respectivos montantes.
- 2- A eficácia da deliberação que fixar remunerações depende de parecer favorável do conselho fiscal.
- 3- Podem ser atribuídos aos membros do conselho de curadores, por deliberação deste, abonos para despesas com o desempenho das suas funções.

Secção III

Conselho fiscal

Artigo 14.º **(Composição e designação)**

- 1- O conselho fiscal é composto por três membros, um dos quais presidirá.
- 2- O presidente é designado pela Fundadora e designa, por sua vez, os restantes membros.
- 3- Um dos membros do conselho deve ser revisor oficial de contas.
- 4- No caso previsto no n.º 6 do artigo 11.º, a designação do presidente do conselho fiscal é feita por cooptação dos membros deste.

Artigo 15.º **(Competência)**

- 1- Compete ao conselho de fiscal fiscalizar toda a actividade da Fundação, em ordem a garantir o cumprimento da lei e dos presentes estatutos.

2- Cabe, nomeadamente, ao conselho fiscal:

- a) Dar parecer sobre os planos e os orçamentos, anuais ou plurianuais e, bem assim, sobre os relatórios e contas anuais da gestão;
- b) Dar parecer sobre remunerações, nos termos do artigo 13.º;
- c) Dar parecer sobre mudança de sede, alteração dos presentes estatutos e extinção da Fundação, nos termos dos artigos 2.º, n.º2, e 20.º e 21.º;
- d) Dar parecer sobre quaisquer outros assuntos que, para esse efeito, lhe sejam apresentados pelo conselho de curadores;
- e) Verificar a regularidade dos livros e registos contabilísticos como dos documentos que lhe servem de suporte;
- f) Verificar o património, incluindo a correcção dos critérios valorimétricos adoptados para o avaliar;
- g) Verificar a exactidão do balanço e da demonstração dos resultados;
- h) Pronunciar-se, por sua iniciativa, sobre outras matérias, sempre que o considere necessário;
- i) Elaborar um relatório anual sobre a sua actividade;
- j) Exercer as demais funções que lhe sejam atribuídas pela lei ou pelos presentes estatutos.

3- Nos casos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do número anterior, o parecer deve ser emitido nos dias subsequentes à data em que o seu objecto for presente ao conselho.

4- O conselho fiscal deve reunir em conjunto com o conselho de curadores sempre que este lho solicite.

Artigo 16.º

(Remunerações e abonos para despesas)

1- Os cargos do conselho fiscal são exercidos gratuitamente ou com remunerações, conforme for decidido pelo conselho de curadores, fixando, neste último caso, os respectivos montantes.

2- Podem ser atribuídos aos membros do conselho fiscal abonos para o desempenho das suas funções, por deliberação do conselho de curadores.

Secção IV

Conselho Consultivo

Artigo 17.º

(Composição e designação)

1- O conselho consultivo é composto por um número de membros entre 3 e 15, designados pelo conselho de curadores.

Artigo 18.º

(Competência)

Cabe ao conselho consultivo pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que lhe foram apresentados pelo conselho de curadores.

Artigo 19.º
(Gratuidade)

As funções do conselho consultivo são gratuitas.

CAPÍTULO IV

Alteração e extinção e disposição transitória

Artigo 20.º
(Alteração dos estatutos)

1- Os presentes estatutos só podem ser alterados pela entidade competente para o reconhecimento da Fundação, sob proposta do conselho de curadores, formulada com o voto concordante do seu presidente e acompanhada de parecer favorável do conselho fiscal.

2- À proposta referido no número anterior deve ainda juntar-se declaração de anuência da fundadora, salvo se esta se tiver extinto.

Artigo 21.º
(Extinção)

1- A Fundação pode extinguir-se:

a) Por deliberação do conselho de curadores, também formulada com o voto concordante do seu presidente, acompanhada de parecer favorável do conselho fiscal e da declaração de anuência da fundadora, caso esta continue a existir;

b) Por acto do poder judicial ou da Administração Pública, nos precisos termos em que a lei o prevê.

2- Em caso de extinção, o património da Fundação reverterá para uma instituição de fins semelhantes aos desta, designada na deliberação, parecer e declaração previstas no número anterior.

Artigo 22.º
(Disposição transitória)

O primeiro presidente do conselho de curadores fica desde já designado como sendo a engenheira Maria de Lurdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo, a título vitalício, sem prejuízo do direito de renunciar ao cargo.